

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

**FERNANDO DE BRITO ALVES**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**SIMONE MARIA PALHETA PIRES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; José Ricardo Caetano Costa; Simone Maria Palheta Pires – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-400-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IV

Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

---

#### **Apresentação**

O IV Encontro Virtual do CONPEDI que teve como tema “Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities” promoveu um amplo espaço dialógico entre vários programas de mestrado e doutorado no Brasil. No grupo de trabalho coordenado pelos Professores Simone Maria Palheta Pires, José Ricardo Costa e Fernando de Brito Alves, foram debatidos temas relevantes no âmbito dos Direitos Sociais e Políticas Públicas, por meio da apresentação de 20 (vinte) artigos científicos previamente selecionados pela avaliação por pares, objetivando qualidade e imparcialidade na divulgação do conhecimento. Em todas as apresentações foram observadas contribuições teóricas valiosas e relevantes para o conhecimento científico.

Os trabalhos permearam, em síntese, sobre o direito à moradia e do direito à cidade para pessoa idosa; a importância de políticas públicas para implantação de tecnologias sustentáveis; as políticas públicas em relação a pessoas em situação de rua, bem como aos refugiados e deslocados ambientais; a tutela de pessoas com deficiência e a legislação voltada ao público infantojuvenil em vulnerabilidade. Sobre a pandemia foi debatida a teoria keynesiana, o aumento das desigualdades; a teoria de Amartya Sen e a Emenda Constitucional 95/2016; as políticas educacionais e sua judicialização, o orçamento público e as políticas educacionais; o censo demográfico como definidor de políticas públicas; o papel do Estado e das ONGs para construção de uma perspectiva sobre a sustentabilidade cultural; o princípio fundamental da igualdade no desenvolvimento de um sociedade inclusiva e democrática; a regularização fundiária no Estado de Minas Gerais; aplicação de políticas públicas para os imigrantes no Rio Grande do Sul; uma análise da vulnerabilidade social à luz do art. 791-A da CLT; a origem das socialista dos direitos sociais.

A socialização da produção científica contribui para o aprimoramento e fortalecimento da ciência e pesquisa no Brasil e, ainda, propicia à sociedade acadêmica um amplo espaço de consulta para o desenvolvimento pessoal e profissional dos leitores.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o presente GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

## **ACOLHIMENTO FAMILIAR: CONFERINDO EFETIVIDADE ÀS LEGISLAÇÕES PROTETIVAS VOLTADAS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL**

### **FAMILY SHELTER: GIVING EFFECTIVENESS TO PROTECTIVE LEGISLATION AIMED AT THE CHILDREN'S PUBLIC**

**Pâmela Hamerschmidt <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

A cultura de institucionalizar crianças e adolescentes no Brasil está longe de ser um instituto em processo de extinção, condenando-os a superarem a infância em entidades. Assim, com respaldo na Constituição da República, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em estatísticas, buscou-se averiguar se o acolhimento familiar consiste em alternativa a essa problemática, evitando-se que a institucionalização seja priorizada diante do afastamento do infante de sua família. Concluiu-se que tal medida apresenta-se como opção mais humanizada e eficaz para garantir a estes sujeitos o direito à convivência familiar e comunitária e para conferir efetividade às leis protetivas infantojuvenis.

**Palavras-chave:** Acolhimento familiar, Medida protetiva, Crianças e adolescentes, Convivência familiar e comunitária, Família acolhedora

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The culture of institutionalizing children and adolescents in Brazil is far from being an institute in the extinction, condemning them to overcome childhood in entities. Thus, based on Constitution of the Republic, on the Statute of Children and Adolescents and on statistics, we sought to investigate whether family shelter is alternative to issue, preventing institutionalization from being prioritized in the face of the separation of the infant from its family. It was concluded that such a measure presents itself as option to ensure the right to family and community coexistence and make the protection laws for children and adolescents effective.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Family shelter, Protective measure, Children and adolescents, Family and community coexistence, Welcoming family

---

<sup>1</sup> Discente do Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa; especialista em Ministério Público: Estado Democrático de Direito e em Direitos Humanos e Políticas Públicas para Infâncias e Juventudes.

## 1 INTRODUÇÃO

O trato destinado a crianças e adolescentes no Brasil somente adquiriu nova roupagem a partir da Constituição da República de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), pois, ambos, pautados na doutrina da proteção integral, na absoluta prioridade e no superior interesse infantojuvenil, reconheceram àqueles como sujeitos de direitos e destinatários de proteção pela família, pela sociedade e pelo Estado. Ainda, conferiram-lhes direitos fundamentais em maior amplitude, como o de convivência familiar e comunitária.

Em 2006, com a aprovação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), iniciou-se no país o rompimento com a cultura de institucionalizar crianças e adolescentes e reforçou-se a necessidade de outras formas de acolhida, como o acolhimento familiar, previsto desde 2004 na Política Nacional de Assistência Social, porém pouco expressivo no cenário nacional.

Com o advento da Lei nº 12.010/2009, o acolhimento familiar foi inserido no ECA como medida protetiva e preferencial. Contudo, o hábito de institucionalizar crianças e adolescentes ainda prevalece, condenando-os a superarem a infância e adolescência em entidades, privados do direito à convivência familiar e comunitária.

Assim, com a presente investigação, buscou-se averiguar se a inclusão em programa de acolhimento familiar consiste em alternativa viável a essa problemática, evitando-se que a institucionalização seja priorizada diante do afastamento do infante de sua família.

A pesquisa foi desenvolvida a partir de uma abordagem lógico-dedutiva, com respaldo em normativas internacionais, nas legislações citadas, na doutrina e em dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento) e do Ministério da Cidadania (Censo SUAS 2019).

Na tentativa de atender aos objetivos e à problematização propostos, por meio do método indicado, optou-se por sistematizar o artigo em cinco seções: na primeira tratou-se da institucionalização de crianças e adolescentes e da mudança de paradigma, com a priorização do acolhimento familiar; na segunda, terceira e quarta focou-se nesta modalidade de acolhida – previsão no ordenamento jurídico pátrio, hipóteses de aplicação, fases para a formalização do programa e dados estatísticos inerentes aos serviços executores de tal medida protetiva; e na última abordaram-se as consequências do desligamento da(o) criança/adolescente do acolhimento.

Por fim, foram explicitadas as considerações finais alcançadas com a revisão bibliográfica e com a análise crítica dos dados estatísticos colhidos, na perspectiva de atender ao problema inicialmente detectado.

Não se teve a pretensão de esgotar a temática, mas tão somente ofertar subsídios para um debate multidisciplinar e não apenas jurídico, essencial ao enfretamento dos fatídicos abandonos e das frequentes institucionalizações de crianças e adolescentes no país.

## 2 ACOLHIMENTO FAMILIAR: A MUDANÇA DE PARADIGMA

A Constituição da República de 1988, a partir dos paradigmas da proteção integral e da absoluta prioridade, prevê tratamento diferenciado às crianças e aos adolescentes, garantindo-lhes o exercício de direitos fundamentais específicos, como o de convivência familiar e comunitária (artigo 227)<sup>1</sup>.

Além da guarida constitucional, tal direito está consagrado no ECA (artigos 4º e 19)<sup>2</sup> e em normativas internacionais aderidas pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (1993), que asseguram a esses sujeitos a criação e a educação no seio da família.

A promoção da convivência familiar constitui o cerne destes referenciais, que compreendem a família como primacial para o desenvolvimento do infante, pois, em tal núcleo ele recebe aportes afetivos e materiais, bem como assimila padrões éticos e morais, que são essenciais para a consolidação de sua experiência de vida.

Apesar da conquista jurídico-institucional e do avanço nas políticas públicas infantojuvenis quanto ao aspecto citado, milhares de crianças e adolescentes são privados desse direito, porque estão em instituições – medida que ainda é prioritariamente adotada – ou porque são negligenciados em situação de rua.

Conforme dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, há **28.458** crianças e adolescentes institucionalizados no Brasil, em **3.627** entidades. (BRASIL. CNJ,

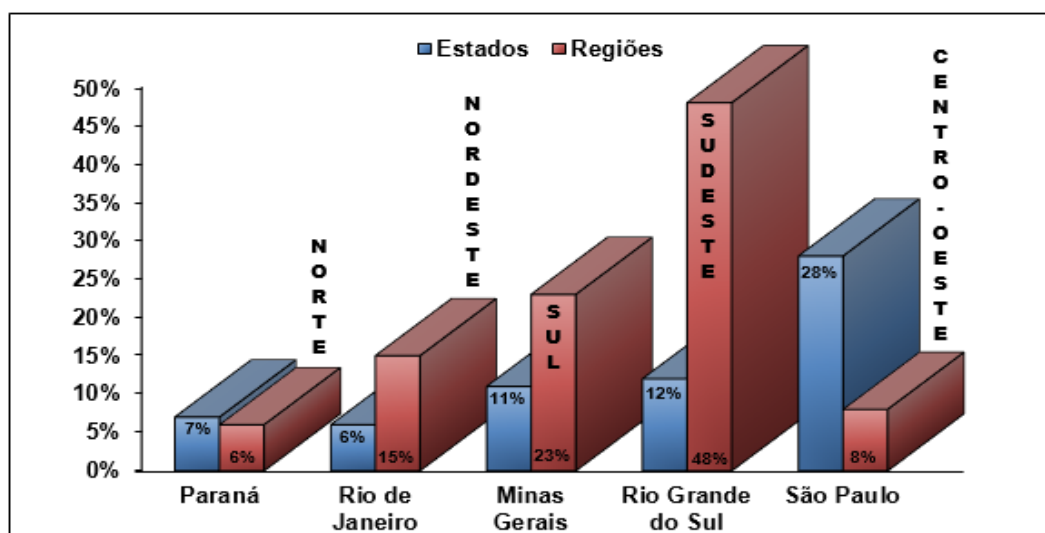
---

<sup>1</sup> **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...].

<sup>2</sup> **Art. 4º.** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. **Art. 19.** É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

2021). A região Sudeste conta com o maior número de acolhimentos (48%). A Sul, embora três vezes menor que a Sudeste, apresenta índice significativo (23%), sendo o Paraná a quarta unidade da federação em quantidade de institucionalizações (7%)<sup>3</sup>.

**GRÁFICO 1 – Quantidade de crianças e adolescentes acolhidos**



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA**, 2021.

Apesar da prioritária política de atendimento instituída no país e das inovadoras alterações legislativas que transformaram o acolhimento institucional em medida provisória e excepcional, esta situação revoltante se perpetua no tempo, diante das lentas ações tendentes a reverter a realidade brasileira.

**TABELA 1 – Quantidade de crianças e adolescentes acolhidos entre 2010 e 2021**

Brasil	
2010	37.362
2012	34.940
2013	34.014
2014	35.525
2015	33.200
2016	32.592
2017	31.769
2018	31.640
2019	41.344
2020	30.041
2021	28.458

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA**, 2020 e 2021; **Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos – CNCA**, 2019; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. Nota Técnica n.º 91.

<sup>3</sup> No primeiro trimestre de 2020, 75 crianças e adolescentes estavam acolhidos em entidades no Município de Ponta Grossa (PONTA GROSSA, 2020).

No que se refere ao perfil dos acolhidos, a predominância é do sexo masculino (50,6%), com idade superior a 15 anos (27%) e sem irmãos (59%).

Quanto à faixa etária, além do índice exposto, 15% conta com até 3 anos, 12% com 3 a 6 anos, 12% com 6 a 9 anos, 15% com 9 a 12 anos e 19% com 12 a 15 anos. O percentual de adolescentes é expressivo (47%) e quase alcança o de crianças (53%).

Ainda, embora a maioria dos atendidos não possua irmãos no serviço de acolhimento institucional, a quantidade de acolhidos com *status* inverso é considerável (41%). Destes, 41% possui um irmão acolhido, 27% dois, 17% três e 15% mais de três.

Com relação à duração da medida, cerca de 31% (8,6 mil) dos acolhidos encontram-se na entidade a menos de seis meses; 39% (10,8 mil) de 6 meses a 2 anos; e 30% (8,5 mil) há mais de dois anos. Desse grupo, 63% está há mais de 3 anos. (BRASIL. CNJ, 2021).

Dentre os principais fatores que contribuem para o prolongamento da medida destacam-se a busca incansável pela reintegração familiar quando os genitores não demonstram interesse em suprimir os fatores nocivos que resultaram no acolhimento e as tentativas infrutuosas de entrega da criança a parente que não mantém com ela afetividade e afinidade ou não a deseja, o que acentua o risco de retorno à instituição.

Ademais, a quantidade ínfima de acolhidos aptos à adoção (15% – **4.320**) encara outro empecilho para a inserção em nova família, consistente em apresentar um perfil<sup>4</sup> que destoa do idealizado pelos pretendentes nacionais.

Neste viés, para cada acolhido disponível há em torno de oito inscritos no Cadastro Nacional de Adoção para acolhê-lo. Isso porque, dos **32.606** pretendentes, 82% aceitam adotar apenas crianças entre 0 e 6 anos e 2% almejam acolher adolescentes. Ainda, 62% desejam somente uma criança e 93% não aceitam infantes com deficiência.

Essas exigências divergem da realidade encontrada nas entidades, o que contribui para a delonga da institucionalização de crianças e adolescentes, bem como desvirtua o intento assistencial e solidário da adoção.

Além de permanecerem por período significativo nas instituições, a maioria dos acolhidos apresenta óbices à criação de vínculos, o que pode causar-lhes consequências psicológicas e afetivas irreversíveis. “Há estudos científicos que demonstram os danos, em

---

<sup>4</sup> Em relação ao gênero e à etnia dessas crianças e adolescentes, a predominância é do sexo masculino (54%) e de pardos (53%), em detrimento de 46% do feminino e de 27% brancos, 16% negros, restando pequenos índices de indígenas e de acolhidos cuja raça não foi informada. No tocante à faixa etária, 47% conta com mais de 12 anos. Em contrapartida, apenas 13% conta com menos de 3 anos, 11% com 3 a 6 anos, 12% com 6 a 9 anos e 17% com 9 a 12 anos. Ainda, 52% dos aptos à adoção encontram-se acolhidos com irmãos. (BRASIL. CNJ, 2021).



especial de desenvolvimento psíquico, social, intelectual e até motor, de crianças e adolescentes que permanecem por muito tempo em acolhimentos institucionais”. (CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, 2017, p. 17).

Por isso, o acolhimento familiar é uma alternativa mais humanizada, que propicia à criança e ao adolescente um atendimento individualizado em uma nova relação afetiva, destoando-se do institucional, no qual a abordagem é coletiva, com alta rotatividade profissional, privando-os de afeto, de referências maternas e de direitos fundamentais.

### **3 O ACOLHIMENTO FAMILIAR COMO MEDIDA PROTETIVA**

Com base na Carta Magna (art. 227, § 3º, VI), no ECA (art. 34 c/c art. 260, § 2º) e na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) firmou-se nova mentalidade e estrutura legislativa para a inclusão do acolhimento familiar como política pública. (SUSTER, 2017).

Em 2006, com a aprovação do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, essa modalidade ganhou visibilidade no cenário brasileiro, fragilizando a cultura de institucionalização – que pouco evoluiu na seara de garantias e voltou-se contra os próprios sujeitos de proteção. Tornou-se prioridade fomentar um acolhimento compatível com as mudanças nas concepções infantojuvenis, nas significações de afeto e nas políticas de assistência de crianças e adolescentes. (COSTA; ROSSETTI-FERREIRA, 2009).

Com a edição da Lei nº 12.010/2009, o acolhimento familiar passou a constar expressamente no ECA como medida protetiva e constituir-se como programa oficial, integrante da política de atendimento de crianças e adolescentes privados do convívio familiar. Nesta toada, os Conselhos Nacionais de Assistência Social (CNAS) e dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) conceituaram-no como:

Serviço que organiza o acolhimento, em residências de famílias acolhedoras cadastradas, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para adoção. (BRASIL, 2009, p. 82).

Esse amparo do infante em um núcleo familiar já constituído é adotado como forma de transição para a reintegração familiar ou para a colocação em família substituta, não tendo o condão de sobrepor-se à adoção, mas de garantir ao acolhido o direito à convivência familiar e à socialização, incompatíveis com a permanência na entidade.

A “transitoriedade e a transferência momentânea de responsabilidade no cuidado com a criança ou o adolescente são características marcantes no processo de acolhimento” (RIZZINI, 2007, p. 61), pelo qual as famílias assumem a guarda legal e temporária do acolhido e submetem-se, no que couber, às regras da modalidade institucional.

Deste modo, a família acolhedora, devidamente cadastrada e capacitada, tem condições de dispensar atenção especial e individualizada ao infante durante a permanência no programa, favorecendo o seu desenvolvimento e assegurando-lhe o exercício do citado direito, enquanto aguarda a regularização de sua situação jurídica. (VALENTE, 2012).

#### **4 CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR (SAF)**

O acolhimento familiar deve ser compreendido como um serviço formal. Não há, contudo, legislação que discipline como deve ser instituído, razão pela qual os entes devem pautar-se nas diretrizes gerais constantes no ECA e nas orientações técnicas do CNAS e CONANDA<sup>5</sup>, a começar pela criação do SAF por meio de lei, cujo texto deverá esclarecer:

[...] o conceito do serviço e de família acolhedora; quem pode ser acolhedor e acolhido; prazo máximo de acolhimento; autoridade competente para determinar o acolhimento; auxílio profissional para a formação e quebra de vínculos afetivos; fluxograma; articulação intersetorial; articulação entre famílias de origem, acolhedoras, substitutas e a comunidade; capacitação periódica das equipes que atuarão no serviço; financiamento; como podem ser usados os recursos; divulgação; ampla informação da existência do serviço; formas de seleção e capacitação das famílias; infraestrutura mínima para a equipe do serviço e da residência acolhedora; quem pode fazer parte da equipe técnica e a qualificação ou experiência mínima; definição dos órgãos fiscalizadores das unidades executoras; [...]. (SOUZA, 2020, p. 165).

Superada a fase legislativa, deverão ser definidas a estrutura e a equipe<sup>6</sup> necessárias às atividades. Organizado internamente o programa, passam-se às etapas de: a) seleção das famílias acolhedoras; b) acolhimento propriamente dito; c) retorno à família de origem ou colocação em família substituta; d) acompanhamento posterior ao desacolhimento.

---

<sup>5</sup> Orientações Técnicas aos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Resolução Conjunta nº 01/2009); e Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109/2009).

<sup>6</sup> Composta por, no mínimo, um coordenador e dois profissionais técnicos (psicólogo e assistente social), que acompanharão até trinta famílias, nos termos da Resolução nº 269/2006. (BRASIL. CNAS, 2006). Esse panorama não é predominante nos programas, uma vez que, em 2019, a maioria não contava com profissionais exclusivos (49%), bem como em cerca de 30% não havia coordenador e em 43% ele acumulava esta função com outras atividades. Além disso, menos de 15% deles contavam com pedagogo e apoio administrativo e de 10% com educador social e motorista. (BRASIL. MC, 2020, p. 35-37).

Na primeira, procura-se divulgar e sensibilizar a comunidade para atrair famílias aptas a acolher crianças e adolescentes. As interessadas devem preencher os requisitos impostos pelo órgão executor e submeterem-se à entrevista, visita domiciliar e capacitação. Após serem aprovadas pelos técnicos do SAF, forma-se um cadastro das famílias que aguardam pelo acolhimento propriamente dito – segunda etapa. (RIZZINI, 2007).

Ao receber uma criança ou adolescente afastado do âmbito doméstico ou tomar ciência da aplicação do acolhimento familiar pela autoridade judiciária, a equipe do SAF realiza um diagnóstico preliminar da situação de vulnerabilidade pessoal e/ou social, “aciona a família acolhedora mais adequada, que já foi previamente cadastrada e capacitada” e prepara a entrada no novo núcleo familiar. (GOMES, 2004 *apud* RIZZINI, 2007, p. 61).

Com a regularização judicial da guarda e a transferência do infante à família inicia-se o acolhimento, cujo objetivo é dispensar-lhe condições dignas para um desenvolvimento sadio e para o exercício do direito à convivência familiar, até que seja viável o retorno ao núcleo de origem ou a inserção em família substituta. (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013).

Para que a reintegração ocorra são essenciais ações voltadas ao fortalecimento dos vínculos e à potencialização da família biológica, a fim de que supere as dificuldades e tenha condições de receber novamente a criança, pois, “falar em reinserção familiar é falar em conjunto, em políticas voltadas para a família, em redes de serviços”. (RIZZINI, 2007, p. 80).

Deve-se promover a interação gradativa entre a família de origem, a acolhedora e o acolhido, por meio de encontros acompanhados pelos técnicos do serviço, para que não seja esvaziada a possibilidade de reconstrução dos vínculos familiares.

A cada três meses, a equipe deverá elaborar “laudo técnico sobre a situação social e familiar da criança ou adolescente, contendo as tentativas de reintegração, os programas que estão inseridos” e as experiências obtidas nesses encontros, e remetê-lo ao Juiz para reavaliação, na qual poderão ser “aplicadas outras medidas protetivas, se necessárias, bem como apreciada a possibilidade de desacolhimento”. (KREUZ, 2012, p. 131).

Após o retorno ao núcleo de origem ou a inserção em um substituto, a equipe do SAF monitora as famílias, com o fito de acompanhar a adaptação da criança ou adolescente e a superação dos efeitos do desligamento da família acolhedora.

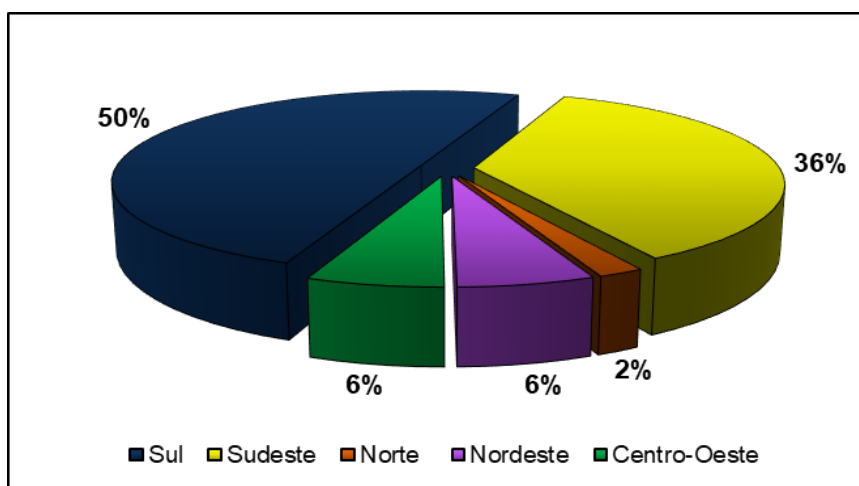
Em alguns municípios, há o repasse de subsídios às famílias cadastradas durante o acolhimento, porquanto, a maioria delas apresenta “contexto socioeconômico semelhante ao das famílias de origem”, não possuindo condições de arcarem, sozinhas, com as despesas inerentes aos cuidados com o acolhido. (RIZZINI, 2007, p. 61).

Mesmo com esses auxílios e com os custos de manutenção do serviço, o dispêndio para a execução do SAF é menor do que o gasto com o acolhimento institucional. Apesar disso e de os municípios deterem substratos para a implantação de programas congêneres desde a publicação do ECA e da Política Nacional de Assistência Social, a prática é tímida no país.

## 5 DADOS INERENTES AOS PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

No Brasil há 1.235 serviços de acolhimento familiar, que são responsáveis por apenas 5% do total de acolhimentos: **1.424** crianças e adolescentes. Destes, 50% encontram-se em programas localizados na região Sul.

**GRÁFICO 2 – Proporção de crianças e adolescentes por região em programas de acolhimento familiar**



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA**, 2021.

Três estados brasileiros (Amapá, Roraima e Sergipe) não contam com acolhidos em programa de acolhimento familiar e três (Acre, Alagoas e Rondônia) possuem apenas um infante nessa condição. (BRASIL. CNJ, 2021).

O Paraná é o território que computa mais acolhidos em tal modalidade (442), eis que a cada três infantes amparados pelo SAF no país, um é oriundo desse estado. Santa Catarina e Rio Grande do Sul também abarcam números significativos, sendo responsáveis por 172 e 100 acolhimentos, respectivamente, razão pela qual a região Sul ocupa o 1º lugar no *ranking*.

Apesar disso, nestas localidades, assim como ocorre na esfera nacional, prepondera a cultura institucionalizante. Até 2019, menos de 20% dos municípios paranaenses criaram

programa de acolhimento familiar<sup>7</sup>, sendo que, entre os que assim procederam, alguns sequer chegaram a implementá-lo, por falta de planejamento, de recursos e de prioridade na execução de políticas públicas infantojuvenis ou por mudanças políticas. (PARANÁ. ALEP, 2019).

Ponta Grossa/PR, em tentativa realizada em 2013, estagnou na fase legislativa, pois, não tentou esforços hábeis para colocar em prática o programa instituído pela Lei nº 11.350/2013. Em julho de 2017, o serviço foi relançado, todavia, não alcançou resultado expressivo<sup>8</sup>. Essa conjuntura culminou na edição da Lei nº 13.702/2020, que reformulou tal política pública e revogou a legislação anterior.

Mesmo com essa alteração legal e com melhores condições de funcionamento, o SAF possui pouca visibilidade perante a população, porquanto, no final de 2020, havia apenas onze famílias habilitadas e quatro acolhendo infantes em seus lares. (PONTA GROSSA, 2020). Este quantitativo é ínfimo se comparado com outros municípios do Estado, de mesmo porte.

O SAF de Cascavel/PR, por exemplo, é referência internacional, sendo considerado o maior programa deste gênero da América Latina. Em 2020, cerca de 200 famílias acolheram mais de 300 crianças e adolescentes em seus lares, zerando as institucionalizações. A acolhida familiar é incentivada na cidade desde 2006, quando o serviço foi implantado, tendo, paulatinamente, reduzido os acolhimentos em entidades. (O PARANÁ, 2020).

Quanto aos perfis dos acolhidos, as estatísticas variam de uma localidade para outra, haja vista que alguns municípios instituem critérios para ingresso de crianças e adolescentes no SAF, atrelados ao sexo e à faixa etária. Conforme o Censo SUAS de 2019, apesar de 99% dos programas nacionais não terem fixado parâmetro com relação ao gênero, 59% estipularam idade máxima para admissão do acolhido. (BRASIL. MC, 2020, p. 21).

No que tange ao gênero, há uma distribuição proporcional: 51,6% do feminino e 48,4% do masculino. Com relação à idade, a faixa prevalente é de 0 a 3 anos (26%), seguida de maiores de 15 anos (17%). Apesar dos adolescentes não superarem o quantitativo de crianças, alcançam percentual relevante (31%).

As regiões Centro-Oeste, Norte, Sudeste e Sul acompanham os indicadores nacionais quanto à primazia etária. Já na Nordeste, os maiores quantitativos são de crianças de 6 a 8 anos (24%) e de 9 a 11 anos (20%). (BRASIL. CNJ, 2021).

---

<sup>7</sup> Em agosto de 2019, 78 municípios possuíam serviço de acolhimento familiar e 46 encontravam-se em fase de implantação.

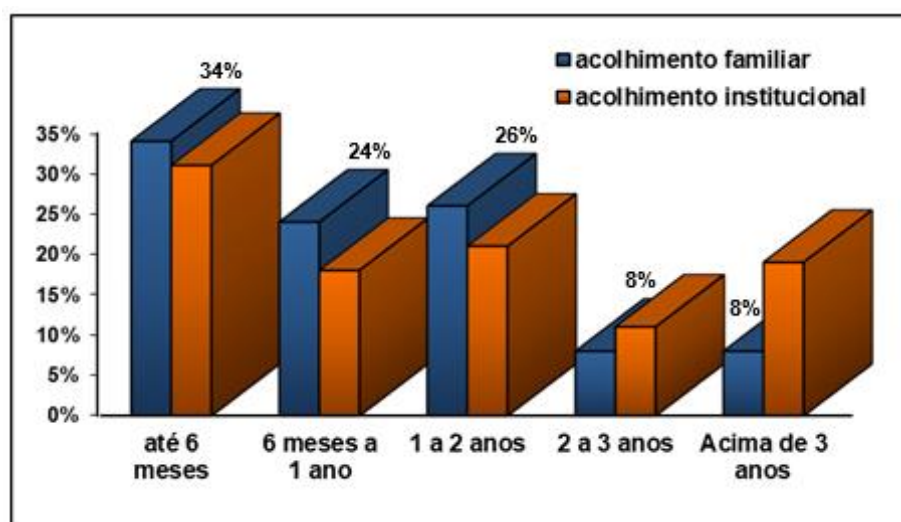
<sup>8</sup> Em dezembro de 2019, apenas uma família acolhia infantes em seu lar (PROGRAMA..., 2019).

Em 2019, a maioria também era do sexo feminino (52%) e tinha entre 6 e 11 anos (30%). Além disso, 53 acolhidos possuíam alguma deficiência e, em razão dela, recebiam o Benefício de Prestação Continuada; e 296 eram beneficiários do Programa Bolsa Família. (BRASIL. MC, 2020, p. 18).

Outro dado pertinente refere-se a proporção de crianças/adolescentes que migraram do acolhimento institucional para o familiar. No ano citado, 592 infantes transladaram de uma modalidade para outra no mesmo município; e 44 ingressaram no SAF em razão de transferência de uma entidade localizada em território diverso.

No que concerne à permanência na família acolhedora, a maioria dos acolhimentos (58%) não ultrapassou o prazo máximo previsto em lei e 26% mantiveram-se no acolhimento entre 1 a 2 anos. Esses índices são favoráveis se comparados ao período de permanência de crianças e adolescentes em entidades:

**GRÁFICO 3 – Período de permanência de crianças e adolescentes nos serviços de acolhimento familiar e institucional**



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, 2021.

Em 2019, de acordo com dados censitários, 57 crianças/adolescentes encontravam-se na família acolhedora por período compreendido entre 4 e 6 anos e 80 a mais de 6 anos. Por outro lado, 537 retornaram à família de origem nos 12 meses anteriores à coleta de dados e 436 foram encaminhados a famílias substitutas. (BRASIL. MC, 2020, p. 18).

A maioria desses usuários foi monitorada por seis meses após o desligamento do programa (67%). Do montante remanescente, 5% receberam acompanhamento por menos de 3 meses, 12% de 3 a 5 meses, 9% de 7 a 12 meses e 6% por período superior a um ano. Apenas 1% dos egressos não recebeu assistência. Com relação ao responsável por esta etapa

do programa, 38% dos casos foram acompanhados pela própria equipe do SAF, 27% pelo CRAS, 25% pelo CREAS e 10% por outro órgão. (BRASIL. MC, 2020, p. 27).

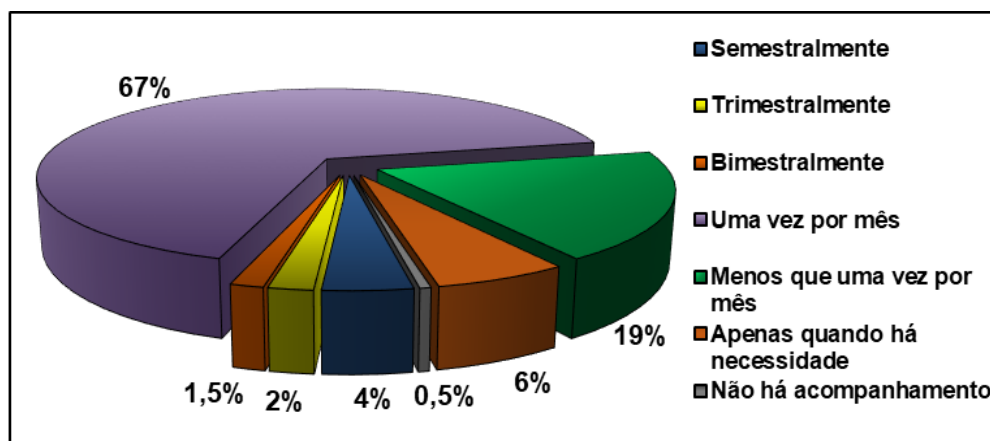
No que se refere às famílias acolhedoras, em 2019 o país contava com 1.467 habilitadas, com predomínio nas regiões Sul e Sudeste, eis que nestas situavam-se 789 e 492 famílias aptas para receber infantes, em detrimento de apenas 59, 63 e 64 na Norte, Nordeste e Centro-Oeste, respectivamente. (BRASIL. MC, 2020, p. 28).

Quanto aos perfis, a maioria era do sexo feminino (89%) e possuía idade entre 41 a 50 anos (33%), ao passo que 23% contava com 30 a 40 anos e 27% com 51 a 60 anos. Nas faixas das extremidades (18 a 29 anos e 61 a 80 anos), os índices eram baixos (7% e 10%).

Ademais, cerca de 70% receberam capacitação. Neste viés, relembra-se que a adequada execução do SAF está diretamente relacionada com a seleção e a formação das famílias acolhedoras.

Além da capacitação, as famílias são constantemente acompanhadas durante o período de acolhimento. Na maior parte dos casos, os monitoramentos ocorreram, ao menos, uma vez por mês (67%). (BRASIL. MC, 2020, p. 29).

**GRÁFICO 4 – Período de acompanhamento das famílias acolhedoras**



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, 2021.

Outro indicador importante refere-se ao suporte financeiro dado às famílias cadastradas, por ocasião do acolhimento de crianças e adolescentes, para custeio das despesas decorrentes da inserção do novo membro no contexto doméstico.

Nesta toada, em 2019, 94% das unidades executoras do SAF subsidiavam tais famílias. Porém, o auxílio mensal não era uniforme: 6% repassavam mais de R\$ 1.000, 69% entre R\$ 501 e R\$ 1.000, 16% entre R\$ 101 e R\$ 500 e 1% menos de R\$ 100,00.

O Município de Ponta Grossa integra o rol das unidades que amparam financeiramente as famílias. Nesta toada, em consonância com as disposições da Lei nº 13.702/2020 (art. 25)<sup>9</sup>, oferece bolsa auxílio mensal de um salário mínimo de referência nacional por criança/adolescente em acolhimento.

Quando o acolhido necessita de cuidados especiais, pois, é portador de doença crônica (diabetes, neoplasia, HIV, patologias degenerativas), é pessoa com deficiência (física, intelectual, auditiva e visual) não incapacitante para atividades do cotidiano ou possui transtornos mentais leves, a família recebe dois salários mínimos mensais. Por outro lado, quando precisa de cuidados excepcionais por conta de agravamentos de saúde (tratamento fora do domicílio como quimioterapia, radioterapia, hemodiálise, fisioterapia entre outros acompanhamentos médicos vitais) ou de complicações que exijam o auxílio de um cuidador, bem como nos casos de deficiências física ou intelectual e/ou transtornos mentais que o impossibilitem de desenvolver as atividades diárias com autonomia, a família recebe três salários mínimos mensais.

## **6 CONSEQUÊNCIAS DO DESLIGAMENTO DA(O) CRIANÇA/ADOLESCENTE DO ACOLHIMENTO FAMILIAR**

É desafiadora a ideia de substituir, gradativamente, o acolhimento institucional pelo familiar. Todavia, muitos operadores do direito ainda evitam a aplicação do instituto, sob o argumento de que a quebra do vínculo e o sentimento de frustração das famílias acolhedoras e da(o) criança/adolescente, no desacolhimento, são empecilhos ao sucesso do programa. No entanto, isso é mais mito do que uma realidade. (ROSA, 2014).

---

<sup>9</sup> **Art. 25.** As famílias acolhedoras cadastradas no Serviço de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, no montante equivalente a 1 (um) salário mínimo de referência nacional, para que preste toda a assistência ao acolhido, sendo esta assistência referente ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras necessidades básicas da criança ou adolescente, respeitando-se o direito a convivência familiar e comunitária.

§ 1º Quando a criança e/ou adolescente necessitar de cuidados especiais, receberá o valor de 2 (duas) Bolsas Auxílio, considerando as seguintes situações:

**I** - Portadoras de doenças crônicas (diabetes, neoplasia, HIV, doenças degenerativas);

**II** - Com deficiências: física, intelectual, auditiva e visual não incapacitantes para atividades do cotidiano/ transtornos mentais leves.

§ 2º Quando a criança e/ou adolescente necessitar de cuidados excepcionais por conta de agravamentos de saúde (tratamento fora do domicílio como quimioterapia, radioterapia, hemodiálise, fisioterapia entre outros acompanhamentos médicos vitais), diante de complicações que necessite a contratação de cuidador específico para auxiliar nos cuidados, receberá o valor de 3 (três) Bolsas Auxílio para as situações com deficiências física ou intelectual e/ou transtornos mentais que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia, com agravamentos de saúde.



A psicóloga curitibana Bárbara Snizek (apud KOMARCHESQUI, 2013) assevera que “a quebra do vínculo quando a criança é adotada ou volta para a família natural não invalida os aspectos positivos do acolhimento familiar”. Deste modo, a afeição entre acolhido e família acolhedora deve existir, pois, do contrário, não estaria se tratando de um acolhimento familiar.

Isso é trabalhado constantemente pela equipe técnica do programa, estando as partes envolvidas (família acolhedora e criança/adolescente) cientes e preparadas para enfrentar as intempéries do futuro desligamento.

Nesta esteira, interessante destacar trecho do depoimento prestado ao Conselho Nacional de Justiça pelo empresário Ranieri Lima Dias (apud POMBO, 2014), o qual, em 2014, participava, com sua esposa, do projeto “Família Acolhedora” de Campinas/SP há mais 15 anos e já havia acolhido em seu lar oito crianças em situação de risco, com idade entre 3 a 10 anos, que “cresceram, temporariamente, com os três filhos naturais do casal”:

Nos chamou a atenção a possibilidade de ajudar várias crianças ao longo do tempo sem necessidade de adoção. É a melhor maneira de acolher alguém, porque é feito com qualidade e em quantidade e o vínculo afetivo sempre será estabelecido, a razão da família acolhedora é exatamente essa. O trauma não existe em nenhum dos que partiram daqui. Não parece uma criança que foi e acabou, mas sim um amigo ou parente que mudou de casa.

Para tanto, é imprescindível a criação de uma política pública eficaz, com programas estruturados e aptos a trabalharem “o acolhimento de uma forma profissional e não como mero assistencialismo”, incentivando as famílias a manterem os laços construídos com o infante, mesmo após o desligamento do serviço, com “a consciência de que fizeram parte da vida e da formação da personalidade dessas pequenas vítimas do abandono e da negligência”. (ROSA, 2014).

No mesmo viés, pondera Propercio Antônio de Rezende (2010, p. 08):

Os projetos de famílias acolhedoras resgatam a solidariedade própria do ser humano e do brasileiro, sem, no entanto, dar margem para soluções amadoras. Mostra que a junção das forças da própria sociedade, quando bem coordenadas por programas oficiais, que envolvem os vários atores da rede de atendimento, ou do chamado Sistema de Garantia de Direitos, permite que encontremos soluções efetivas e baratas para os problemas da sociedade.

Outrossim, é preciso ter em mente que, por mais que a criança ou o adolescente suporte algum sofrimento ao se distanciar da família acolhedora para voltar à de origem ou ser inserida(o) em uma adotiva, tal sentimento não se compara ao enfrentado quando acolhida(o), por delongado período, em uma instituição, na qual o atendimento é realizado por uma equipe

“com alta rotatividade profissional”, que, na maioria das vezes, não dispensa-lhe atenção especial”, afetiva e individualizada durante o processo de adaptação, diferente do que ocorre no acolhimento familiar. (REZENDE, 2015, p. 07).

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças e adolescentes foram reconhecidos como sujeitos de direitos e destinatários de guarda pela família, pela sociedade e pelo Estado.

As políticas públicas passaram a ser desenvolvidas em atendimento ao melhor interesse desses indivíduos, deixando-se de imputá-los a responsabilidade por figurarem em uma esfera de abandonos. Aboliu-se a doutrina da situação irregular e a prática do acolhimento institucional como forma de correção às patologias sociais.

A família foi elevada a primeiro núcleo socializador, primordial ao desenvolvimento do infante e incumbida de garantir-lhe o exercício de direitos fundamentais, recebendo, para tanto, orientação, assistência e proteção do Estado.

Na última década do século XX, intensificaram-se as ações voltadas a salvaguardar direitos infantojuvenis. Com essa finalidade, o acolhimento familiar, que existia apenas informalmente, passou a ser visto como política pública em potencial.

Em 2004, com a aprovação da Política Nacional de Assistência Social, a implementação de serviços de acolhimento familiar foi regulamentada em todo território nacional. Alguns anos depois, com a Lei nº 12.010/2009, o acolhimento familiar foi previsto no ECA como medida protetiva (art. 101, VIII) e tornou-se preferencial em relação ao institucional.

Entretanto, a cultura de institucionalizar crianças e adolescentes no Brasil está longe de ser um instituto em processo de extinção, obrigando-os a usufruir da infância e da adolescência em uma entidade, desprovidos do exercício do direito à convivência familiar e comunitária.

Além disso, as previsões legais de excepcionalidade e provisoriedade dessa medida não são atendidas, visto que há **28.458** crianças e adolescentes em entidades no país, dos quais 30% encontram-se acolhidos há mais de dois anos.

Se o acolhimento institucional não fosse empregado na primeira constatação de ameaça ou violação de direitos, sem, no mínimo, tentar-se recorrer a outra medida menos

drástica e danosa ao infante<sup>10</sup>, bem como se o prazo máximo de dezoito meses fosse adequadamente observado (art. 19, § 2º, ECA), o número de institucionalizados no país não seria, com certeza, tão expressivo.

Diante desse quadro, a medida protetiva de inserção em programa de acolhimento familiar apresenta-se como uma alternativa mais humanizada e eficaz para garantir a crianças e adolescentes afastados da família de origem (em especial aos com idade avançada, com problemas de saúde e com irmãos na mesma situação), de maneira prioritária, o direito à convivência familiar e comunitária, incompatível com a perpetuação em uma entidade.

A família acolhedora, devidamente cadastrada e capacitada, tem condições de conferir à criança ou ao adolescente atenção especial, afetiva e individualizada durante a permanência no programa, favorecendo o seu pleno desenvolvimento, diferente de uma entidade, na qual o acolhido é tratado em uma abordagem coletiva, com alta rotatividade profissional, privado de afeto, referências maternas e do exercício da prerrogativa retrocitada.

Contudo, essa prática ainda é inexpressiva no país, perfazendo apenas 5% do total de acolhimentos. Nem todos os estados brasileiros contam com acolhidos nesta modalidade, bem como boa parte dos municípios sequer criou programas de acolhimento familiar ou chegou a implementá-los efetivamente.

Não fosse isto, embora o acolhimento familiar apresente-se como uma alternativa legal e viável à institucionalização de crianças e adolescentes, essa medida não tem sido amplamente divulgada à população, o que reflete na sua capacidade de atendimento, que está intimamente ligada à quantidade de famílias acolhedoras cadastradas. Ainda, observa-se que a falta de diálogo, de troca de experiências e de articulação entre os diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos também influi no funcionamento e na qualidade do serviço ofertado.

Do mesmo modo, ainda existe certa repulsa à aplicação do instituto, sob o argumento de que a quebra do vínculo e a frustração das famílias acolhedoras e da criança ou do adolescente, no momento do desacolhimento, obstam o êxito do programa. Porém, essa aversão deve ser deixada de lado, uma vez que, em virtude do trabalho contínuo da equipe técnica do serviço, as partes envolvidas estarão preparadas para enfrentar as intempéries do futuro desligamento.

Outrossim, por mais que o infante suporte algum sofrimento ao retornar à família de origem ou ao ser inserido em uma substituta, ocasionado pela rotatividade de lares, tal sentimento não se compara ao enfrentado quando acolhido, por anos, em uma instituição.

---

<sup>10</sup> Como, por exemplo, à manutenção na família de origem (art. 100, parágrafo único, X, ECA) ou à inserção em programa de acolhimento familiar (arts. 101, VIII e 34, §1º, ECA).

Em suma, é imprescindível a implementação de políticas públicas eficientes voltadas ao fortalecimento dos vínculos familiares e à potencialização da família de origem, a fim de que ela supere as dificuldades e tenha condições de receber novamente o infante; e à conscientização dos futuros pais adotivos do verdadeiro intuito da adoção, preparando-os adequadamente para esta árdua tarefa, pautada no exercício de uma paternidade responsável não eivada de condicionamentos ideológicos, preconceitos ou interesses estigmatizantes.

Todavia, enquanto isso caminha a passos lentos no país, o direcionamento, excepcional e provisório, de crianças e adolescentes aos serviços de acolhimento familiar é momentaneamente a opção para minimizar, com urgência, o acentuado contexto de abandono e de permanência prolongada destes sujeitos em entidades.

A abolição de práticas históricas de institucionalização não será conquistada em curto prazo. Da mesma forma, ainda há um longo trajeto a ser percorrido para a solidificação do acolhimento familiar na rede de atendimento. Entretanto, os obstáculos que surjam nessa jornada poderão ser superados à medida que o interesse dos atores socioassistenciais concorram para os mesmos propósitos: propiciar um atendimento integral e de qualidade a crianças e adolescentes, com vistas à efetivação do direito constitucional à convivência familiar e comunitária, e conferir efetividade às leis protetivas voltadas ao público infantojuvenil.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004. Aprova a Política Nacional de Assistência Social. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 out. 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01, de 18 de junho de 2009. Aprova o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, n. 124, 02 jul. 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01, de 13 de dezembro de 2006. Aprova o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, n. 244, 21 dez. 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas**, 2013, 2015 e 2019. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>>. Acesso em: 8 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília, 2020 - 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sna.jsp>>. Acesso em: 8 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Nota Técnica n.º 91**. Brasília: IPEA, 2021. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; e dá outras providências, 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 ago. 2009.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Censo SUAS 2019 – Resultados nacionais**: unidades executoras do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Brasília, maio 2020. Disponível em: <[aplicacoes.mds.gov.br](http://aplicacoes.mds.gov.br)>. Acesso em: 10 ago. 2021.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. **Manual de acolhimento familiar**: orientações iniciais. Curitiba, 2017. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tj\\_pr/manual\\_de\\_acolhimento\\_familiar\\_orientacoes\\_iniciais\\_tjpr\\_2018.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tj_pr/manual_de_acolhimento_familiar_orientacoes_iniciais_tjpr_2018.pdf)>. Acesso em: 12 ago. 2021.

COSTA. N. R. do A.; ROSSETTI-FERREIRA, M. C. Acolhimento Familiar: uma alternativa de proteção para crianças e adolescentes. **Psicol. Reflex. Crit.**, Porto Alegre, v. 22, n. 1, p. 111-118, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, I. de A. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 6. ed. Curitiba: CAOPCA, 2013.

KOMARCHESQUI, B. Acolhimento familiar é alternativa humanizada aos antigos orfanatos. *In: Gazeta do Povo*. Curitiba, 24 jul. 2013. Vida e Cidadania. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

KREUZ, S. L. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente**: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional. Curitiba: Juruá, 2012.

O PARANÁ. **Família acolhedora**: Cascavel é destaque da América Latina. Cascavel, Porto Alegre, 13 fev. 2020. Disponível em: <<https://oparana.com.br/noticia/familia-acolhedora-cascavel-e-destaque-da-america-latina/>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. **Semana estadual de conscientização sobre o acolhimento familiar**: exposição na Alep, de 14 a 18 de outubro,

marca a Semana e destaca, em cartas manuscritas, a relação afetiva entre acolhidos e famílias acolhedoras. Curitiba, 14 out. 2019. Disponível em: <<https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/semana-estadual-de-conscientizacao-sobre-o-acolhimento-familiar>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

POMBO, B. Afastadas da família de origem, crianças são acolhidas por pais provisórios. *In: Conselho Nacional de Justiça*, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/28626>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

PONTA GROSSA. Fundação de Assistência Social. **Serviço de Acolhimento Familiar**. Ponta Grossa, nov. 2020.

PONTA GROSSA. Lei nº 11.350/2013, de 14 de junho de 2013. Institui o Programa Municipal de Acolhimento Provisório de Crianças e Adolescentes denominado "Programa Família Acolhedora". **Legislação Municipal**, Ponta Grossa, 14 jun. 2013. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br>>. Acesso em: 8 ago. 2021.

PONTA GROSSA. Lei nº 13.702, de 07 de maio de 2020. Institui o Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedoras. **Legislação Municipal**, Ponta Grossa, 07 maio 2020. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br>>. Acesso em: 8 ago. 2021.

PROGRAMA em Ponta Grossa oferece convívio familiar para crianças abrigadas. **Paraná TV**, Ponta Grossa, 12 dez. 2019. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/paranativ-1edicao/videos/8160066/>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

REZENDE, P. A. de. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Acolhimento Familiar**. 2010. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/O\\_ECA\\_e\\_o\\_acolhimento\\_familiar.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/O_ECA_e_o_acolhimento_familiar.pdf)>. Acesso em: 13 ago. 2021.

RIZZINI, I. (coord.). **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

ROSA, L. C. Acolhimento familiar de crianças e adolescentes. *In: Jornal O Sul*. Porto Alegre, 24 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.pampa.com.br/jornalosal/>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

SOUZA, G. M. B. F. de. **(Des)Proteção aos direitos da criança e do adolescente em acolhimento familiar: um estudo a partir das experiências de municípios do sul catarinense**. 2020. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista, 2020.

SUSTER, C. **Acolhimento familiar para famílias acolhedoras: sentidos e significados**. 2017. 209 f. Dissertação (Mestrado), Universidade Estadual Paulista, Rio Claro, 2017.

VALENTE, J. Acolhimento familiar: validando e atribuindo sentido às leis protetivas. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 111, jul./set. 2012.